



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 2203, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Seção XXVI

Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante

Art. 56. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante – DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:



ANEXO.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	5.650,00
	II	5.513,86
	I	5.380,23
C	VI	5.247,99
	V	5.121,34
	IV	4.997,99
	III	4.877,89
	II	4.759,97
	I	4.645,17
B	VI	4.519,32
	V	4.410,73
	IV	4.305,09
	III	4.201,35
	II	4.100,45
	I	4.002,35
A	V	3.893,67
	IV	3.800,13
	III	3.709,24
	II	3.620,95
	I	3.534,22



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.906,11
	II	2.872,07
	I	2.839,22
C	VI	2.792,36
	V	2.759,97
	IV	2.727,76
	III	2.696,73
	II	2.665,88
	I	2.635,21
B	VI	2.592,09
	V	2.561,85
	IV	2.532,78
	III	2.503,88
	II	2.475,15
	I	2.446,58
A	V	2.407,10
	IV	2.379,94
	III	2.352,94
	II	2.326,10
	I	2.299,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	1.872,83
	II	1.808,34
	I	1.746,11



ANEXO.....

a) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	138,01
	II	135,74
	I	133,52
C	VI	131,35
	V	129,18
	IV	127,05
	III	124,95
	II	122,89
	I	120,85
B	VI	118,99
	V	117,01
	IV	115,06
	III	113,15
	II	111,27
	I	109,41
A	V	107,70
	IV	105,90
	III	104,13
	II	102,38
	I	100,66



b) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	86,89
	II	84,98
	I	83,11
C	VI	81,42
	V	79,62
	IV	77,87
	III	76,14
	II	74,45
	I	72,80
B	VI	71,31
	V	69,73
	IV	68,18
	III	66,65
	II	65,17
	I	63,71
A	V	62,40
	IV	60,99
	III	59,62
	II	58,28
	I	56,97

c) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	11,63
	II	11,40
	I	11,18

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas nesta emenda buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas,



observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Os servidores do Departamento de Marinha Mercante de longa data desempenham exemplarmente suas atribuições com grandes conquistas na cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos específicos.

Fazem jus em serem prestigiados com a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011.

Deputado Policarpo
PT/DF